

Noções Fundamentais de Direito

Conceito de Direito:

- Sentido objetivo: conjunto de normas jurídicas
Ex: “ O Direito Civil Português atual é inspirado no alemão”
- Sentido Subjetivo: Poder
Ex: O direito de propriedade sobre a nossa casa.

1º surge a norma depois o poder

Normas de Conduta Social:

- Norma Moral: mandar uma esmola aos pobres.
- Norma Religiosa: obrigação dos católicos de ir à missa.
- Norma Cortesia: aconselha os jovens a serem especialmente diferentes com os mais velhos.
- Norma Jurídica: evitar/solucionar os mais graves problemas da sociedade; visam disciplinar a constituição e funcionamento dos poderes públicos.

➤ **Características das Normas Jurídicas:**

- Imperatividade (viabilidade):
 - A norma jurídica exprime um comando
 - Estabelece relações de causa efeito
 - Juízos de valor (dever - ser)
 - Obrigatórias
- Generalidade e Abstração:
 - Destina-se a vários destinatários.
Ex: as normas constitucionais que se referem ao Presidente da República, apenas visam uma determinada pessoa, aquela que à altura exerça essa função.
 - A norma jurídica abstrai-se das particularidades do caso concreto a que se vai aplicar.
- Coercibilidade:
 - O direito usa uma específica sanção contra quem ofende as suas normas: recorre ao emprego da força física a fim de assegurar o cumprimento dos seus comandos..
Ex: condenar a uma pena de prisão, ao pagamento de uma multa,...



A coercibilidade pode ser utilizada pelos indivíduos em legítima defesa (nota: a legítima defesa não se aplica apenas à 1ª pessoa)

* Sentença não é uma norma jurídica pois não possui generalidade e abstração

A função dos tribunais é aplicar normas jurídicas já existentes aos casos concretos da vida que foram levados a apreciação dos tribunais, isto é, os tribunais não criam normas jurídicas.

Meios de tutela do direito (Sanções jurídicas)

1) Reintegração em espécie / Reconstituição “In Natura”

Visa reconstituir a situação que existia se a norma jurídica sido voluntariamente cumprida

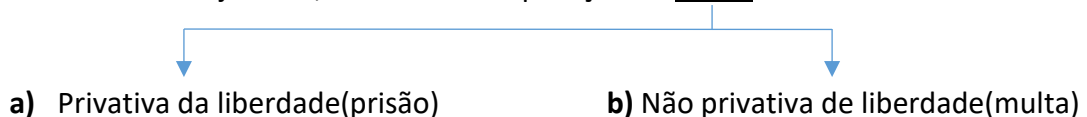
Ex: A empresta um relógio a B e este devolve a A o relógio

2) Reintegração por mero equivalente

Quando não seja possível a reintegração “In Natura”, o direito reage forçando aquele que violou uma norma jurídica a entregar ao lesado uma quantia em dinheiro equivalente ao dano causado (indenização)

Ex: A empresta um relógio a B, B perde o relógio, B tem de entregar o respetivo valor do relógio a A.

3) Sanções criminais/punitivas: o direito reage contra as violações mais graves da ordem jurídica, recorrendo à aplicação de penas



a) Penas

Funções:

- Retributiva: auferir um castigo a quem ofendeu a comunidade, isto é, cometeu um crime
- Função de prevenção especial: reabilita o delinquente de forma a que este possa voltar à vida em comunidade normalmente
- Prevenção geral: a pena visa servir de exemplo à comunidade, de forma a dissuadir os restantes membros a praticarem crimes idênticos

b) Medidas de segurança

Visa privar os indivíduos inimputáveis da liberdade, de forma a proteger a comunidade, normalmente colocados em estabelecimentos próprios, que não prisões

4) Invalidez ou Ineficácia nos atos praticados em contravenção com a norma jurídica

Ex: lei: a compra e venda de um imóvel tem de ser feita através de escritura pública

Incumprimento: A compra imóvel a B assinam contrato mas não através de escritura pública

Neste caso perante o direito o contrato é invalido, ou seja, A continua a ser o dono do imóvel

Disposição Legal e Norma Jurídica (estrutura de norma jurídica)

Artigo = disposição legal

Leis estruturada à base de artigos, isto é, constituída por artigos.

Código civil é uma lei constituída por vários artigos, que podem ser conter 1 ou mais normas jurídicas.

➤ Estrutura da norma jurídica

1ª Parte - hipótese: refere-se à situação típica da vida social cuja verificação em concreto desencadeia a consequência (o efeito jurídico fixado na estatuição)

2ª Parte - estatuição da norma: disciplina/consequências /sanções

Ex: **artº483 1)**

“ Aquele com dolo ou mera culpa, violou ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios – hipótese – fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação – estatuição.”

As leis contém as normas jurídicas.

➤ Classificações da normas jurídicas

1) Distingue Normas Universais de Normas locais

Normas Universais: são aquelas que se aplicam a todo o território dum país

Normas Locais: são as que se aplicam apenas a certa fração do território do Estado

Se entrarem em colisão prevalece a lei local, porque é a que melhor satisfaz as localidades a que se dirige .

2) Normas Gerais, Excepcionais e Especiais

Normas Gerais: contém o regime regras (a disciplina geral) aplicável a uma generalidade de situações de um determinado tipo.

Ex **artº219**

Ex “ A vontade de declaração negocial não depende da observância de forma especial” (bastando que os interessados manifestem a vontade de os celebrar e aplica-se a todos os negócios jurídicos)

Normas Excepcionais: são normas que se aplicam a um número restrito de situações e consagram uma disciplina diretamente oposta à da norma geral.

Ex [artº875](#)

Ex “ o contrato de compra e venda de bens imóveis só é valido se for celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado.”

Normas Especiais : são normas que se aplicam a um setor restrito de casos, consagrando uma disciplina que complementa a norma geral em que, contudo, a contrarie diretamente.

Ex [artº1041 1\)](#)

Ex “ compra e venda (disposições disciplinares)”

- Normas imperativas (injuntivas): impõe uma determinada conduta aos seus destinatários, aqueles que se encontram na situação nelas previstas, independentemente da sua vontade. (impõe aos indivíduos a obrigação do pagamento de impostos sobre o rendimento).
 - Perceptivas: (atuar, agir) impõem uma conduta/comportamento positivo e que mandam pagar o imposto municipal sobre imóveis aos seus titulares.
Ex [artº875](#) ; [artº1944](#); [artº 1069](#)
 - Proibitivas: não atuar, não agir, comportamento omissivo (como acontece com as normas que proíbem a prática de crimes)
Ex [artº989](#) ; [artº 877](#); [artº1601 a\)](#)

- Normas Facultativas: não se impõem obrigatoriamente, limitando-se a conceber certas faculdades
 - Dispositivas: limitam-se a conceder certos poderes , deixando ao arbítrio do indivíduo praticar ou não estes atos.
Ex Permite fazer testamento a todos os indivíduos que a lei não declare incapazes de o fazer
Ex [artº2188](#)
 - Supletivas: Função de suprir a falta/insuficiência de manifestação da vontade dos indivíduos sobre determinadas matéria que necessitam de estar disciplinadas.
Ex Na falta de convenção em contrário as despesas do contrato ficam a cargo do comprador.
Ex [artº 1698](#); [artº1717](#); [artº878](#) ; [artº772](#); [artº1039](#); [artº2139](#)
 - Interpretativas: destinam-se a fixar o sentido de certas expressões pouco claras usadas pelo legislador/pelos particulares nos seus atos jurídicos.
Ex Se o testador designar certos sucessores individualmente e outros coletivamente são estes havidos por individualmente designados.
Ex [artº2228](#)

Divisão do direito: Público e privado

De acordo com o critério da qualidade do sujeito em relações jurídicas:

Direito público: Constituído por um conjunto de normas que disciplinam:

- a) Relações entre os vários estados;
- b) Relações entre os vários órgãos do estado (relações entre AR e GOV)
- c) Relações entre o estado e os particulares apresentando-se o estado unido e o seu poder soberano (*Jus Imperium*), isto é apresentado em face do particular numa posição de supremacia podendo dar ordens e impô-las pela força.

Direito privado: Constituído por com conjunto de normas que disciplinam:

- a) Relações entre os particulares;
- b) Relações entre particulares e o estado desde que, neste caso, o estado entrevenha em pé de igualdade com os particulados, despido portanto do seu "*Jus Imperium*";

Exemplos:

Acidente de aviação: Privado
Contrato entre empresas: Privado
Arrendamento Ad. Fiscal: Privado
Multa: Público
Despedimento: Privado
Contrato de compra e venda: Privado
Notificação do tribunal: Público
Ad. Fiscal: Público
Divórcio: Privado
Morte (Herança): Privado

Principais ramos do **direito público**:

- **Direito constitucional** (3 campos de ação):
 - Desenha o perfil político, económico social e cultural de um estado;
 - Indica direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos;
 - Indica a organização política do estado (principais órgãos de soberania e competências).

- **Direito administrativo**:
 - Visa sobretudo regular a estrutura e a atividade da Administração Pública, quer a do governo agindo no desempenho da sua função executiva, quer os órgãos e agentes da Administração local, designadamente as autarquias locais.

- **Direito Fiscal**:

- Disciplina as várias fases em que se processo o imposto (incidência, lançamento, liquidação e cobrança)

Taxa: Preço fixado e bilateral.

Imposto: Consiste numa prestação, em regra, em dinheiro, definida unilateral, fixada pela lei a favor do estado, para a realização de fins públicos e que não constitui sanção contra um ato ilícito (ilegal).

➤ **Direito criminal:**

- Conjunto de normas que proíbem a prática de crimes, aplicando-se sanções criminais (consequências)

➤ **Direito processual**

- Possibilita toda a sequência de atos destinados à justa composição de um litígio, mediando a interjeição de um órgão imparcial da autoridade (Tribunal)

➤ **Direito internacional público:**

- **Origens** (regras do direito internacional público):
 - Processos internacionais;
 - Tratados internacionais;
 - Organizações internacionais a que os estados pertencem.

➤ **Direito comunitário:**

- Entre estados membros.

Principais ramos do **direito privado:**

- **Direito civil** (Núcleo de todo o direito privado)
- **Direito comercial**
- **Direito do trabalho**

O **direito civil** é **subsidiário** relativamente ao **direito comercial e do trabalho**.

O **direito civil** disciplina essencialmente entre **5 matérias:**

- Direitos da personalidade
- Direitos de crédito
- Direitos sobre coisas
- Família
- Transmissão de bens por morte

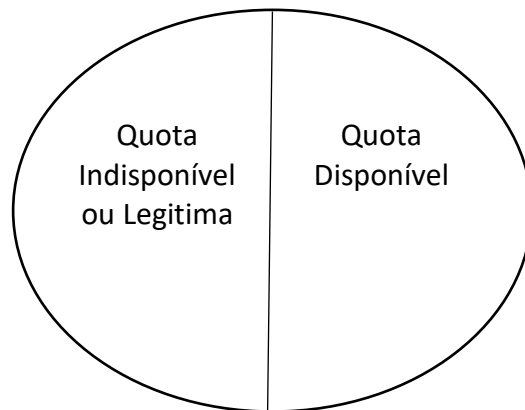
Ramos do direito civil

Direito das sucessões – Art. 2024 (página 361)

2 Tipos de sucessão: legal ou voluntária

- **Legal:** baseada na lei
- **Voluntária:** baseia-se na vontade da pessoa falecida

A sucessão pode ser **legitimária e legítima** (legal) ou **testamentar** (voluntária).



- **Quota legítima** – Não pode ser distribuída através de testamento; apenas por herdeiros legitimados.
- **Quota disponível** – Pode ser distribuída livremente, por testamento.

Noção de testamento – Artigo 2179 (1); página 384

Fontes do direito (como as normas aparecem) – consiste no processo de formação e revelação das normas jurídicas.

- 1 – Lei
- 2 – Costume
- 3 – Júris prudência
- 4 – Doutrina
- 5 – Equidade

Possíveis fonte do direito

- **Lei** – Consiste numa declaração solene (atualmente descrita) de um N.J provinda de um órgão Estadualmente competente.
- **Costume** – Consiste numa prática enraizada no espírito da comunidade, seguida e respeitada de um modo constante e uniforme, acompanhada pelo sentimento por parte da comunidade de que essa prática é juridicamente obrigatória.

- **Júris prudência** – Consiste no conjunto das decisões dos tribunais sobre (sentenças), os casos concretos que são levados à sua apreciação. Sempre que estas decisões se apliquem, não só ao caso apreciado mas também a todos os casos idênticos que no futuro sejam levados à apreciação ou de outros tribunais, dir-se-á que a júris prudência é fonte de direito uma vez que as decisões judiciais teriam alcance geral e abstrato (tal como as N.J).
- **Doutrina** - constitui-se em ambiente propício à formação do melhor critério de interpretação, oferecendo às normas jurídicas um fundo científico e consistente.
- **Equidade** – Os tribunais têm de aplicar a lei mesmo que com ela não concordem. Juiz teria o poder de não aplicar a lei a um caso concreto e teria o poder de julgar esse caso tendo em conta as suas características distintas, caso lhe fosse dada a justiça do caso concreto.
(Situação excecional – Artigo 4º alínea a)

Clausula penal – Castigo caso um acordo não seja cumprido (Artigo 812, página 147)

Fontes do direito que não há em Portugal – Costuma & Equidade

Formação das leis

- **Lei** – Indivíduos hierarquicamente superiores/inferiores/iguais podem alterar leis hierarquicamente superiores/inferiores/iguais.
Nenhuma lei pode contrariar a **Constituição**.

Hierarquia:

Constituição - Normas do direito internacional/direito comunitário



Decreto Legislativo Regional







Regulamento do Governo



Regulamento das autarquia locais (juntas de freguesia, etc.)

Processo de feitura da lei

- **1ª Elaboração do texto da lei** – Feito pelos deputados e seus grupos.

- **2ª Aprovação** – por maiorias na A.R; DL – maioria em conselho de Ministros.

- **3ª Promulgação** – Ato exclusivo do PR; consiste no ato pelo qual o PR atesta solenemente a existência da lei e intima os seus destinatários à observância da mesma.

- **4ª Publicação** – Jornal oficial (Diária da República)
“**Vacatio Legis**” – Prazo entre 4º e 5º fase; Se a lei nada disser, a lei entra em vigor no 5º dia após a publicação.

- **5ª Entrada em vigor**

Cessação da vigência da lei – caduca ou foi revogada (causas)

Caducidade (razões que partem dela própria):

- Leis temporárias
- Leis afetas à realização de um determinado fim
- Leis transitórias

Revogação – consequência de um nova manifestação de vontade por parte dos legislados (total ou parcial).



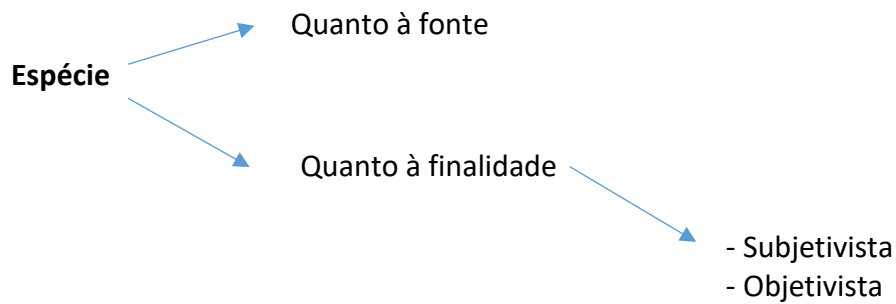
Extensão total: revoga na totalidade.
Extensão parcial: revoga uma parte (artigos)

Quanto à forma (expressa ou dácia):

- **Expressa** – com rigor.
- **Dácia** – não se refere à lei anterior mas ocorre numa incompatibilidade entre conteúdo da nova lei e da anterior.

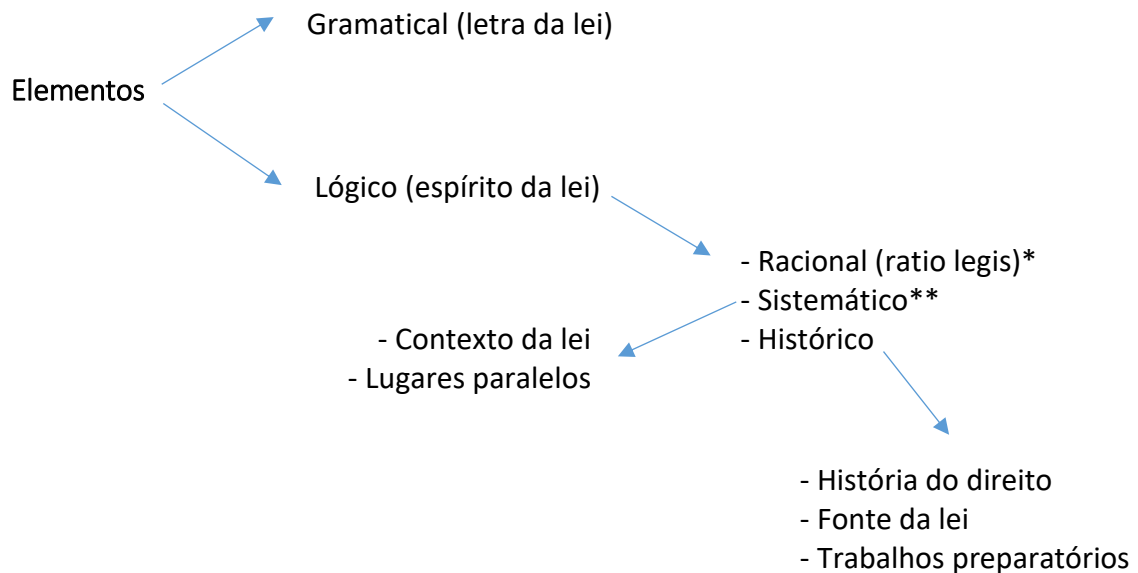
Cessação – Artigo 7º

Interpretação da lei – Art 9º



Quanto à finalidade subjetivista - reconstituir a intenção do legislador subjacente à produção da lei.

Quanto à finalidade objetivista - privilegiar a vontade da lei, que, enquanto sentido objetivo, independe do querer subjetivo do legislador.



*ver o verdadeiro significado da lei

**leis entre si estão todas articuladas e interligadas

Resultados da interpretação



- Declarativa
- Extensiva
- Restritiva
- Enunciativa

Declarativa – Ampliar a letra da lei para ficar com a vontade do legislador.

Extensiva – Acabou por dizer mais do que o legislador pretendia dizer

Restritiva - A letra diz mais do que o legislador queria; restringe-se de forma a tornar compatível com a sua vontade.

Enunciativa – Extraímos de uma lei, uma outra virtual que não é implícita.



“Argumento contrario senso” – de uma norma excepcional, é possível retirar uma lei contrária.

Integração das lacunas da lei – Art. 10º

Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos. Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a normal o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

“dentro do espírito do sistema” – criar a normal que o legislador queria e não a nossa

Aplicação da lei no tempo

Duas leis tratam a mesma matéria de forma diversa; sucedem-se no tempo

Ex: A e B queriam divorciar-se, mas a lei não permite.

A lei 1 foi revogada por lei 2 que agora permite.

Já se podem divorciar.

O legislador decide qual lei (antiga ou nova) permanece para os casos antigos (através da norma transitória). Não havendo norma transitória, aplica-se a lei nova.



Quando a própria lei nova revela se a lei antiga ou nova permanece.

Princípio da não obrigatoriedade da lei

Uma lei diz-se retroativa quando vai disciplinar uma lei antiga



Resultados absurdos e conduz à injustiça.

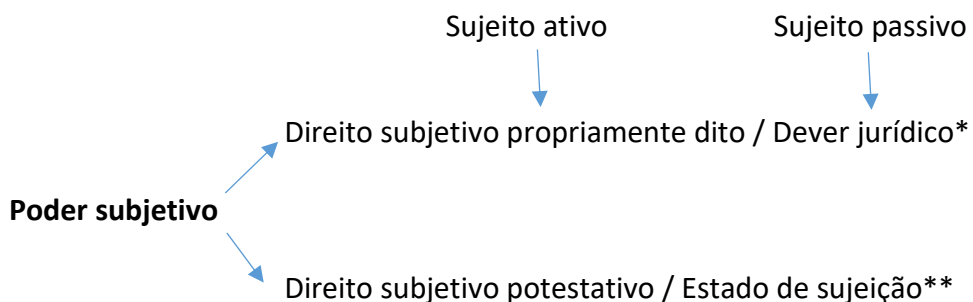
A lei não se deve aplicar ao passado, mas sim ao futuro (Art 12/1)

Relação jurídica – relação entre 2 ou mais pessoas que o direito disciplina

Facto jurídico – todo o acontecimento que dá a origem a uma relação jurídica.

Conteúdo da relação jurídica – atribui aos sujeitos ora direitos ora deveres; conjunto de direito e deveres que o direito disciplina na relação jurídica.

Estrutura da relação jurídica: modo como o direito une o sujeito ativo e passivo fazendo coincidir sobre um o poder subjetivo.



*situação de necessidade de execução do comportamento exigido pelo sujeito ativo.

**não pode ser violado

Poder subjetivo – consiste num poder atribuído pela ordem jurídica ou uma pessoa de exigir de outra um determinado comportamento positivo ou negativo; ou no poder de novo atribuindo pela ordem jurídica a uma pessoa de mera manifestação da sua vontade produzir determinados efeitos ou consequências que se produzem na contraparte de uma inelutável.

Elementos da relação jurídica:

- Sujeitos; pessoas entre as quais a situação se desenvolve
- Pessoas singulares; têm de ter **personalidade jurídica** para exercer o poder.

Personalidade jurídica – Aptidão para uma pessoa ser titular de direitos e deveres; termina com a morte.

Capacidade jurídica - possibilidade de uma pessoa exercer pessoalmente os atos da vida civil - isto é, adquirir direitos e contrair deveres em nome próprio; quantidade de direitos.

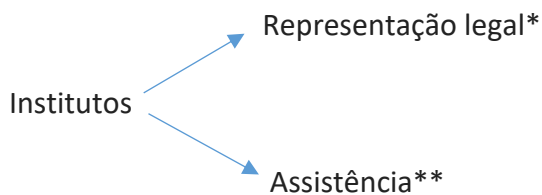
EX: recém-nascido não tem a mesma capacidade jurídica que um adulto

Capacidade de exercício de direitos

EX: um menor pode ser proprietário de um imóvel, mas para o vender precisa da autorização dos pais.

consiste na aptidão para exercer os seus direitos livremente sem pedir autorização e cumprir as suas obrigações pessoalmente.

toda as pessoas que se encontram desprovidas da capacidade de exercer os seus interesses, o legislador retira a algumas pessoas a capacidade de exercício de direitos.



*uma pessoa representa o incapaz de exercer o direito

**o próprio incapaz exerce os direitos mas tem de pedir permissão a um assistente

Incapacidades:

- Menoridade – Art. 123/127 (exceções)
- Interdição
- Inabilitação
- Incapacidades conjugais
- Incapacidades acidentais

- O menor emancipado é tratado como maior.